

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.503/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170096-16
Impugnação: 40.010129705-14
Impugnante: R.M. Andrade Cristais Mineração Ltda
IE: 209204373.00-40
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legais, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/66.

DECISÃO

O presente lançamento decorre da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de julho a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, e entrega em desacordo com a legislação referente aos períodos de fevereiro de 2010 e de fevereiro de 2011.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto ao registro “tipo 74”, o qual contém o registro de inventário.

A Autuada alega em sua peça de defesa que não emitia documentos por processamento eletrônico de dados e que, por orientação equivocada de seu contador, entendia que estava dispensada da obrigação de transmitir arquivos eletrônicos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINTEGRA. Alega ainda que a partir de 2010 a empresa mudou de contador e passou a transmitir tais arquivos, conforme recibos de fls. 23/54.

Alega ainda que a omissão involuntária na entrega dos arquivos não teve o condão de sonegar ou omitir informações e que sempre pagou os tributos corretamente, que é primária e que a persistir a presente autuação levará a impugnante à ruína, causando danos também para o município e à região.

Reafirma que já regularizou a transmissão dos arquivos e pede a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Uma análise no histórico de entrega dos arquivos eletrônicos às fls. 10/11, verifica-se que os arquivos referentes aos meses de fevereiro de 2010 e de fevereiro de 2011 foram transmitidos no dia 17/05/11. Porém como pode ser observado às fls. 08/09, foram transmitidos sem o “tipo 74”.

Considerando que o Auto de Infração é do dia 20/05/11, e foi recebido em 24/05/11, conforme comprovante de recebimento às fls. 14, ficam caracterizadas as infrações lançadas e correta a aplicação da penalidade.

Cabe destacar que a Impugnante tenta regularizar a situação após a ciência do lançamento, com o envio dos arquivos eletrônicos em 30/05/11, dos períodos anteriores exigidos, como pode ser verificado às fls. 23/54.

O Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam a falta de apresentação de arquivos eletrônicos **no prazo determinado na legislação e a entrega, após intimado, com informações inconsistentes**, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo às especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII do RICMS/02, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, *via internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 08/09, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de fevereiro de 2010 e 2011 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 74”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir o arquivo eletrônico referente ao período autuado por não emitir notas fiscais por processamento eletrônico de dados.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente desta segunda hipótese que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em **cinco ações**, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo e, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 67, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que parcialmente e intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada à importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$6.000,00 (seis mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

Danilo Vilela Prado
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator